



CENTRO UNIVERSITÁRIO REDENTOR – UNIRENTOR - AFYA

DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO

**CIBERPEDOFILIA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E SUA EFICÁCIA NA
REALIDADE BRASILEIRA**

LARISSA CASTELANI FERREIRA

castelanilaris@gmail.com

FERNANDA ROSA ACHA

ferosaacha@hotmail.com

RESUMO

FERREIRA, Larissa Castelani. ACHA, Fernanda Rosa. CIBERPEDOFILIA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E SUA EFICÁCIA NA REALIDADE BRASILEIRA. Itaperuna: UNIRENTOR/AFYA, 2022.

A exploração sexual infantil é um assunto que preocupa a todos e deve ser levado a sério, pois contém um pano de fundo censurável que causou inúmeras vítimas em todo o país. Com o avanço da internet, houve um crescimento muito elevado neste comportamento devido às ferramentas proporcionadas pelos seus avanços vivenciados atualmente. Em razão disso, algumas das principais atividades ilícitas realizadas em ambientes virtuais referem-se à pedofilia e à pornografia infantil. No presente artigo, foi abordado o *modus operandi* desses criminosos, bem como a tipificação desses delitos, levando sempre em consideração a proteção das crianças e adolescentes diante da crescente exploração sexual infantil na internet.

Palavras-Chaves: criança, adolescente, pedofilia, pornografia infantil.

ABSTRACT

Child sexual exploitation is a matter of concern to everyone and must be taken seriously, as it contains an objectionable background that has caused countless victims across the country. With the advancement of the internet, there was a very high growth in this behavior due to the tools provided by its advances currently experienced. As a result, some of the main illicit activities carried out in virtual environments refer to pedophilia and child pornography. In this article, the *modus operandi* of these criminals was addressed, as well as the typification of these crimes, always taking into account the protection of children and adolescents in the face of the increasing sexual exploitation of children on the internet.

Keywords: child, adolescent, pedophilia, virtual.

INTRODUÇÃO

A internet veio como um divisor de águas. A facilidade de ter na palma das mãos uma ferramenta poderosa capaz de conectar o mundo inteiro através de cliques trouxe benefícios à vida de todos, seja no trabalho, com entretenimento, com relações interpessoais ou em pesquisas. Entre tanta facilidade e benefícios, existem criminosos que se escodem por trás de telas eletrônicas para cometer atrocidades.

Na década atual, o número de denúncias por violência sexual contra crianças e adolescentes só cresce e existe uma vasta barreira diante de crimes como esses: a legislação não acompanha tamanha evolução tecnológica. Por conta disso, esses criminosos encontram-se sem a devida punição que merecem pela dificuldade de serem localizados e permanecem escondidos atrás de perfis falsos e algoritmos de difícil identificação.

O ato da pedofilia não é recente, sendo ainda um assunto pouco abordado na mídia, retrato de uma sociedade que muitas vezes opta pelo silêncio ao invés do combate. Por isso, pouco se fala em medidas de conscientização acerca dos cuidados que se deve ter com a tecnologia e pouca é a proteção dessas crianças.

Somente em 2008 foi tipificada a prática de pornografia infantil por meios digitais através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi o precursor em matéria virtual. No entanto, é notório a necessidade de investir em campanhas de conscientização e meios eficazes para localizar esses criminosos.

Na primeira parte, serão introduzidas as características que cercam o crime conhecido como pedofilia e apresentados aspectos gerais sobre o mesmo. Além disso, incluem-se conceitos doutrinários e médicos que estabelecem a verdadeira face do pedófilo, que é considerado um indivíduo com transtorno mental que o faz sucumbir aos desejos próprios e de uma criança ou adolescente.

Na segunda parte, serão apresentadas as condutas criminosas que podem ser realizadas em ambiente virtual, com foco nas condutas sexuais criminosas contra menores e incapazes. Será destacado como os criminosos encontrados no mundo digital realizam ações ilegais de forma fácil, anônima e rápida contra suas vítimas, tornando a internet um espaço perigoso para os vulneráveis que a utilizam.

Por fim, na última seção, são apresentados os principais direitos protegidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como saúde, segurança e dignidade, bem como as penas para os autores de atos sexuais praticados em ambientes virtuais, que faz necessário entender que, apesar da dificuldade em tipificar condutas praticadas na internet, devido à deficiência da lei em alcançar este tipo de conduta, é possível estabelecer medidas de combate aos crimes virtuais, inclusive à exploração sexual virtual infantil.

METODOLOGIA

O presente trabalho tem como objetivo estudar e identificar as espécies de crimes virtuais contra a dignidade sexual praticados na internet, em especial os que têm como alvos crianças e adolescentes, quais as características principais deste crime, bem como qual o seu tratamento no ordenamento jurídico vigente. Para tanto, foi realizada uma pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, por meio de levantamento bibliográfico em artigos científicos, monografias e dissertações, utilizando-se do Google Acadêmico, como também em doutrinas, legislação e websites, devidamente citados nas referências bibliográficas. Esta pesquisa tem como foco principal demonstrar como a legislação, através da Constituição Federal Brasileira, Código Penal e Estatuto da Criança e Adolescente atua diante de tal criminalidade, trazendo como indagação se as normas jurídicas do país são eficazes diante de um crime modernizado que tem crescido desenfreadamente, bem como a necessidade do fortalecimento de suas normas para penalizar indivíduos que cometem tais ilícitos e do desenvolvimento de formas de prevenção.

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA PEDOFILIA

Quando a palavra "pedófilo" é mencionada, é comum que surja reações de revolta, de exclusão ou desprezo, pois para muitos é impensável que um adulto possa sentir desejos sexuais por crianças. Quando se trata da pedofilia, torna-se imprescindível a intervenção de outros ramos do conhecimento fora das ciências jurídicas, como a psiquiatria, psicologia e ciência forense, para explicá-la. É necessário adotar a noção de que a pedofilia constitui um transtorno que pode levar ao cometimento de crimes contra crianças. No entanto, essa visão não pode ser utilizada como regra, pois nem sempre os indivíduos acometidos pela doença cometem atos que violam a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

1.1 PEDOFILIA

Como ponto de partida, se faz necessário uma análise explicativa do que é pedofilia. Esse termo vem do grego PAIS, “criança”, mais PHILOS, “apreço, amor”. Assim, em sua etimologia faz referência a alguém que gosta de crianças. Atualmente, no entanto, seu significado se aplica à perversão que leva uma pessoa a ter atração sexual por crianças. (TRINDADE; BREIER, 2010).

A respeito do termo, comenta Pinheiro (2019, p.136):

Atualmente, “pedofilia” é utilizado, majoritariamente, em sua acepção negativa, para designar qualquer referência ao desejo sexual por crianças e adolescentes: nessa concepção, o estão incluídos desde a fantasia e o desejo sexual até a consumação do ato sexual propriamente dito com crianças e adolescentes.

Para Hisgail (2007 *apud* CARVALHO, 2020, p.10), a pedofilia pode ser definida como:

Perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência com os pais. O ato do pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da intervenção do incesto. O adulto seduz e impõem um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual.

O conceito de pedofilia refere-se a um transtorno mental em que as pessoas experimentam prazer sexual quando são estimuladas ou têm necessidade se excitar com crianças. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a pedofilia é um transtorno psicológico onde o portador tem como preferência sexual crianças e adolescentes. Além disso, no âmbito da psiquiatria, a pedofilia é classificada pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) como um distúrbio parafílico, caracterizado por desejos sexuais intensos e recorrentes por crianças (CONDÉ; CARVALHO, 2021).

Sobre essa ótica, cabe ressaltar as palavras de Nogueira (2009, p.129) a respeito da pedofilia:

A pedofilia, por si, não é um crime, mas sim, um estado psicológico, e um desvio sexual. A pessoa pedófila passa a cometer um crime quando, baseado em seus desejos sexuais, comete atos criminosos como abusar sexualmente de crianças ou divulgar ou produzir pornografia infantil.

Embora a sociedade associe um pedófilo a um abusador de crianças e adolescentes, seria errado classificá-lo como criminoso, visto que a pedofilia se trata de um distúrbio mental diante da esfera medicinal; é o desejo, uma fantasia sexual, mas que permanece oculta em muitos casos, sem

que se manifeste para o externo da mente do indivíduo, casos esses em que não há a caracterização de crime, pois indivíduo pode nunca chegar a cometer nenhum crime ao controlar seus impulsos sexuais (CARVALHO, 2020).

Discorre a respeito a Secretaria de Vigilância em Saúde (BRASÍLIA, 2010,p. 36):

A pedofilia é uma doença que precisa ser diagnosticada por um psiquiatra, a maioria dos casos que vemos todos os dias não é de pedofilia, mas abusos sexuais. Às vezes, o pedófilo não chega a cometer abusos. E quando isso realmente acontece, é feito por criminosos comuns que abusam de crianças por ocasião, por uma questão pessoal, mas nem sempre por ter um transtorno.

Muito embora exista diferenças de conceitos jurídicos e psicológicos sobre a pedofilia, se um pedófilo traduz suas fantasias em comportamento concreto, o potencial para ele se tornar um predador sexual é claro. (CARVALHO, 2020).

1.2 QUEM SÃO ELES? COMO AGEM?

Ao contrário do que muitos imaginam, a pedofilia se manifesta muitas vezes em homens maduros, de aparência cuidadosa, muitas vezes de boa classe social, livres de qualquer preconceito. Porém, independente do seu aspecto físico, os pedófilos são considerados seres dinâmicos, pois costumam agir de formas alternativas a suas necessidades, adequando suas estratégias de acordo com a criança e o ambiente. Para conquistar a confiança da criança, ele transmite uma imagem de simpatia e amor, se torna amigo da vítima e integra-se na sociedade sem deixar rastro. (ANDRADE, 2020).

Por isso, tais criminosos podem atuar de maneiras diversas buscando atender os anseios de sua inclinação, havendo assim situações em que, para satisfazer seus desejos, limitar-se-ão a despir-se e observar uma criança ou um adolescente, o que dá aos aspectos próprios do voyeurismo, sendo que outros podem exibir-se e masturbar-se na presença da criança, apresentando, por via de consequência, características integrantes do exibicionismo (RANGEL, 2011).

Além disso, outra forma de atuação muito comum é através da internet, pois é a ferramenta de comunicação mais poderosa para atividades criminosas de todos os tipos atualmente e transmite uma sensação de impunidade pela possibilidade de manter o anonimato, assim dificultando sua localização (ANDRADE, 2020).

1.3 O AUMENTO DESENFREADO DE ABUSOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, a cada mês, são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil e a maior parte das vítimas são de crianças de 9 a 13 anos de idade, sendo um percentual ainda destinado aos bebês de 0 a 3 meses, segundo dados da ONG SaferNet (LIMA, 2015).

A trajetória do Brasil no Ranking Mundial de Pornografia Infantil também chama a atenção. Em 2004, o país obtinha o 4º lugar no ranking e, em 2006, saltou para primeiro (PAUVELS, et Al., 2013, p. 5). Sendo assim, “os dados confirmam não apenas o crescimento da pedofilia na rede, mas a ausência de medidas legislativas específicas para esse tipo de crime, que é uma das causas para este aumento significativo.”. (PAUVELS, et al, 2013).

Informações do monitoramento de Direitos Humanos a serviço do Governo Federal do Brasil, o disque 100, conhecido como Disque Direitos Humanos, obteve, só em 2018, mais de 17 mil denúncias de violência sexual contra crianças. Os dados ainda revelam que, no primeiro trimestre de 2019, o número de crianças ou adolescentes violados sexualmente já correspondia a mais de 4 mil denúncias (BRASIL, 2019).

De acordo com o Boletim Epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde (2018), entre os anos de 2011 e 2017, o Brasil teve um aumento de 83% nas notificações gerais de violências sexuais contra menores de idade. Neste período, foram registrados mais de 180 mil casos de violência sexual, dos quais 31,5% eram contra crianças (BRASIL, 2018).

Mais recentemente, em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou o balanço do Disque 100 com dados sobre violência sexual contra menores. Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018. Já em 2021, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade. A maior parte delas é de abuso sexual (13.418 casos), mas há denúncias também de exploração sexual (3.675). Os números mostram que mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas. Em mais de 70% dos registros, a violência foi cometida na casa do abusador ou da vítima, números que assustam e que merecem atenção (BRASIL, 2021).

2. CRIMES SEXUAIS NA INTERNET

No âmbito estritamente jurídico, a pedofilia é comumente conceituada como o abuso sexual de crianças e adolescentes, ensejando inúmeros crimes previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no Código Penal. Essas condutas, que antes eram praticadas apenas no mundo físico, agora são condutas que também são possíveis de serem concretizadas pelo âmbito virtual. Para tal, a lei teve que ser adaptada e evoluir na medida em que a tecnologia avançou. Assim, se instaurou os chamados crimes cibernéticos, modalidade criminosa recentemente estudada e tipificada pelo ordenamento jurídico.

2.1 CIBERCRIMES

Desde o surgimento da Internet, até os dias atuais, cada vez mais se faz necessário e imprescindível seu uso. Conforme Laetitia Colombani, no seu livro “A trança”, “a internet deixou o mundo menor, aboliu suas distâncias, e ele agora cabe na palma da mão” (COLOMBANI, 2021, p. 156).

No entanto, apesar dessa revolução tecnológica e seus muitos aspectos positivos, ela pode se tornar um grande problema em mãos erradas. A internet tem se mostrado um ambiente fértil para o crime, conhecido como cibercrime, pois os agentes criminosos não necessitam de nenhum outro recurso além de computadores e conhecimentos de informática para realizar atos ilegais (ROCHA, 2013).

Os crimes virtuais são, assim como os crimes comuns, condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, contudo, todos são praticados contra ou com a utilização de meios tecnológicos. Para muitos autores, tal como Castro (2003), os crimes virtuais são considerados como próprios e impróprios. Os primeiros são aqueles que só podem ser praticados através da informática. São os típicos crimes do mundo virtual, tendo em vista que existem única e exclusivamente em razão da informática. Aqueles realizados com a utilização do computador são denominados crimes virtuais impróprios, ou seja, por meio da máquina que é aproveitada como instrumento para prática de condutas ilícitas.

Quando se trata de crimes digitais, estes podem ser conceituados como acesso não autorizado a sistemas de computadores, comportamento disruptivo nesses sistemas, interceptação de comunicações, modificação de dados, violação de direitos autorais, incitação ao ódio e

discriminação, zombaria religiosa, disseminação de pornografia infantil, terrorismo, etc. (PINHEIRO, 2010).

Martins (2012, p.78) leciona que:

Destarte, o mundo cibernético tem sido alvo da atuação crescente de criminosos, que encontram na internet um meio fácil de cometer crimes, muitas vezes, aproveitando-se do anonimato, o que é vedado pela Constituição Federal, e da falsa impressão de que são impunes, ou pela falta de legislação específica, ou pela dificuldade na investigação criminal em encontrar os autores. É importante ressaltar que os usuários facilitam muito a prática destes ilícitos, tornando-se presas fáceis, pois ao acessar informações bancárias utilizando dados sigilosos, bem como a exposição da imagem, sem os devidos cuidados, acabam por favorecer a criminalidade cibernética.

Os crimes sexuais cometidos via internet podem se dar por diferentes meios, em diferentes sítios, redes sociais e ,principalmente, pela deep e dark web. Com isso, este artigo tem o objetivo de explanar como se dá o modus operandi desses agentes delituosos e quais as consequências jurídicas que poderão vir a sofrer.

2.2 CIBERPEDOFILIA

A pedofilia virtual consiste em produzir, postar, vender, comprar e armazenar pornografia infantil na rede mundial de computadores, por meio de páginas da web, e-mails e outras redes sociais. Como discorre Lima (2021, p.16), a pedofilia virtual se tornou um crime altamente lucrativo:

A Pedofilia pela internet acabou se tornando um mercado para muitos, uma vez que é uma atividade que tem um percentual de lucro muito alto. Os pedófilos conseguem fazer uma organização com outros pedófilos espalhados por todo mundo, com a finalidade de espalharem a pedofilia, seja por fotografias seja por filmagens, chegando, inclusive, a exporem seus próprios corpos durante a relação sexual.

De acordo com a associação Italiana Telefono Arcobaleno, impressionantes 42.396 sites de pedofilia foram descobertos em todo o mundo por meio de reclamações em 2008, praticamente duplicando o número registrado em relação a 2003. Esses sites estão hospedados na Alemanha, Holanda e Estados Unidos. No entanto, é importante destacar que em 2003 o Brasil ficou em quarto lugar nesse ranking (MPSC, 2020).

Ocorre que, de acordo com a visão de Batista (2004 apud MORAIS, 2018), que é fundador do site Censura, que combate a pedofilia e abusos sexuais na internet, os computadores das vítimas podem em muitos casos estar interligados com redes de pedofilia, o que faz com que muitas vezes ocorra vazamento de mídias enviadas pela criança/adolescente a amigos próximos, por exemplo.

O maior problema é que tais crimes ficam, muitas vezes, impunes devido ao anonimato, que está se tornando cada vez mais um grande problema na vida de muitas pessoas. São indivíduos e famílias que se sentem violados e, sem dúvida, na ausência de legislação e fiscalização mais rígidas, o surgimento de grupos criminosos nesse sentido tem sido facilitado. Graças ao anonimato, os criminosos se vangloriam de delitos por eles exercidos na internet (MENESES, 2019)

2.2 MODUS OPERANDI DOS CRIMES SEXUAIS PELA INTERNET

Os agentes criminosos têm acesso a redes sociais, chats, e fóruns que facilitam a prática de crimes sexuais em ambientes virtuais, possibilitando que eles se transformem em qualquer pessoa ou personalidade utilizando meios para tentar chamar a atenção de potenciais vítimas (FERREIRA, 2021).

Com a revolução tecnológica, surgiram na internet páginas de redes sociais e jogos virtuais, o que atraiu em massa a população jovem e infantil, despertando um interesse maior de abusadores sexuais de frequentar essas redes, uma vez que no ambiente virtual eles podem se passar por crianças e adolescentes e ganhar a confiança das vítimas para cometer os delitos, conforme explica Costa (2021, p. 9):

A utilização do meio virtual por crianças e adolescentes, principalmente as redes sociais e jogos online, sem o monitoramento dos pais ou responsáveis, facilita ainda mais a existência deste crime, tornando esses menores alvos fáceis para os criminosos, uma vez que muitos criam perfis falsos nas redes sociais, para se comunicar com as vítimas de forma fácil e sem apresentar suspeitas.

Como explicado, o agente, ao se infiltrar no meio cibernético e agir como se fosse um adolescente ou criança, passa despercebido, visto que em muito dos casos as vítimas, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento ou de pessoas vulneráveis, não têm o necessário discernimento para perceber elementos suspeitos na conversa. Com isso, o agente abusador aproveita dessa inocência e a utiliza a seu favor, fazendo com que crianças e adolescentes confiem nele e que façam tudo o que lhe é pedido (COSTA, 2021).

As práticas utilizadas pelo aliciador no ambiente virtual visam ganhar a confiança do menor para depois iniciar os atos de abuso sexual. Segundo Branca, Grangeia e Cruz (2016), no grooming

online, os aliciadores costumam ser seletivos quanto ao tipo de vítima que pretendem abordar, selecionando, especificamente, pela idade ou pela aparência física.

Os autores também observam que se a vítima rejeitar ou ignorar a oferta do recrutador, ele poderá desaparecer, disfarçar sua identidade e reaparecer com outro perfil que seja mais atraente e eficaz para a potencial vítima, sendo mais eficaz, uma vez que conhece os limites e as preferências da criança ou jovem pretendido.

Moreira e Romão (2012, p. 466) descrevem que o pedófilo tem desejo sexual quase exclusivo por crianças e pré-adolescentes e que visa conquistar a confiança de sua vítima. Esse aliciamento, que se inicia na internet, pode ter como desdobramento o encontro entre o abusador e a vítima, resultando no cometimento do abuso sexual. No entanto, para estes autores, e para medicina, como já mencionado, o fato de uma pessoa ser pedófila não a faz criminosa por esta simples condição, sendo imprescindível que sejam praticados atos de abuso sexual com os menores impúberes, produção, armazenamento e veiculação de material pornográfico de crianças e adolescentes para a configuração dos delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A PUNIBILIDADE DO INFRATOR NA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL

O direito digital surgiu como uma nova salvaguarda. Com a necessidade de regulamentação jurídica no ambiente virtual, ele se tornou elemento indispensável para o combate dos crimes virtuais. “A velocidade do avanço tecnológico trouxe aos indivíduos uma variedade de formas de agir dentro de uma sociedade e, por consequência, exigiu do direito uma nova linha de pensar e atuar, de modo que se adaptasse a essa nova realidade” (BONFATI e KOLBE, 2020, p. 66).

3.1 APLICAÇÃO DAS LEIS QUE REGULAM A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

Com tantos perigos e condutas ilícitas presentes dentro do ambiente virtual, o próprio ordenamento jurídico também teve que buscar medidas que possibilitassem o alcance das novas condutas virtuais que foram surgindo com o passar do tempo.

Desde a nova Constituição Federal, no ano de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser constitucionalmente reconhecidas como sujeitos de direitos, sendo essa proteção constitucional caracterizada como um direito fundamental, tendo sua previsão no dispositivo 227 da referida Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, online, 1988)

No entanto, somente em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes passaram a possuir direitos próprios no Brasil. Isso porque, antes do Estatuto, os direitos dessa parcela da população não estavam explícitos. Segundo a linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes publicada pelo Ministério Público do Paraná, o que acontecia, na prática, era que a Constituição Federal também resolvia as questões dos menores de idade. Somente com o ECA, com regras, direitos e deveres, que dispõe a respeito de princípios básicos das crianças e adolescentes brasileiros, foi preenchida essa lacuna existente (MPPR, online).

Contudo, no Brasil, apenas em 2009 a pedofilia foi tipificada como crime, constante do Artigo 217-A do Código Penal, “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”.

Vale ressaltar que, de acordo com o Código Penal, só é caracterizado como crime se houver o contato físico, excluindo-se, portanto, os atos praticados virtualmente.

Foi com alteração do artigo 241, ocorrida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), através da edição da Lei 11.829/2008, a qual alterou a redação do referido artigo, incluindo os artigos 241-A a 241-E, que se deu a atenção necessária do legislador para a ampla proteção a esse público tão vulnerável, passando assim a ser considerado como crimes os atos praticados no meio virtual, como o aliciamento sexual e também a divulgação de imagens:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

A Lei nº 10.764 atualizou alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e tornou algumas penas mais severas para alguns crimes, em particular, para a conduta descrita no artigo 241 do ECA, que trata do crime de produção e divulgação de imagens de crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito. Até o dia 13 de novembro de 2003, o ECA, em seu art. 241, possuía a seguinte redação: “Art. 241 - Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de um a quatro anos.”

Como se pode perceber, neste dispositivo não estava explícita a figura conhecida como Pedofilia na Internet, fato que gerou grande discussão entre juristas e o Congresso Nacional, os quais se preocupavam com esta figura já comum no cotidiano, porém sem regulamentação.

O referido artigo tem aplicação para atos perpetrados pela Internet, pois o tipo “fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” era entendido como norma aberta, caracterizando-se pela simples publicação. Assim, seja qual for o meio utilizado, todas as cenas de sexo explícito ou não e materiais pornográficos que envolvam crianças ou adolescentes, que insiram fotos de sexo infantil e ou juvenil em rede de computadores, é considerado crime pela nova legislação.

Devido às graves ofensas sofridas pelas crianças e adolescentes, como por exemplo a exposição de pornografia contendo imagens destes que podem chegar a circular por todo o mundo, o ordenamento jurídico brasileiro viu a necessidade de uma atenção especial a este assunto tão sensível. De acordo com entendimento lecionado por Rossato:

Dentre os propósitos da Convenção, merecem destaque, neste momento, a proteção da criança contra várias formas de violência a que ela se encontra sujeita, como por exemplo, o seu comércio, a prostituição infantil e a pornografia infantil. (ROSSATO, 2019)

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem o objetivo de punição dos agentes que utilizam dessas crianças e adolescentes para satisfazer a lascívia. Segundo NUCCI:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em visão mais particularizada, tem por fim a punição, no cenário da liberdade sexual, de agentes que envolvam crianças

e adolescentes, em práticas sexuais, com o objetivo de satisfação de lascívia, em grande parte dos casos, porém sem haver o contato sexual direto. (NUCCI, 2020)

Os crimes que atentam contra a liberdade sexual pressupõem a ausência de consentimento do ofendido, não configurando crime se restar provado que o ato teve consentimento válido, ou seja, que houve consentimento livre de vícios das supostas vítimas. Havendo fraude, coação ou ausência de discernimento da vítima para resistir à prática, restará configurado a prática do delito. (QUEIROZ, 2020)

O Código Penal, por sua vez, em seu artigo 217-A, dispõe sobre o crime de estupro de vulnerável, este praticado contra menores de 14 anos ou incapazes. O crime restará configurado independente do consentimento da vítima. Segundo a súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, a pré-existência de relacionamento entre a vítima e o agente, ou a condição de experiência sexual anterior, não exime a constituição de delito. (QUEIROZ, 2020)

Nesse ínterim, se tratando de pessoa menor de 14 anos, o consentimento da vítima não é válido, como mencionado abaixo:

[...] eventual consentimento é juridicamente inválido, logo, irrelevante, para os crimes praticados contra vulnerável [...], visto que a lei os declara incapazes de consentirem validamente. Exatamente por isso, há estupro de vulnerável ainda que o ofendido (v.g., menor de 14 anos) queira e consinta a relação. (QUEIROZ, 2020, p. 81)

O consentimento dado por menor de 14 anos não tem valor em uma tipicidade do ato, visto que este consentimento é nulo, portanto, o agente que consumir o ato não sairá ileso das sanções impostas a este crime. (QUEIROZ, 2020)

Segundo jurisprudência recente colacionado pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de o agente abusador possuir imagens (compartilhadas ou enviadas) de menores de 14 anos, caracteriza estupro de vulnerável, não sendo necessário o contato físico entre o agressor e a vítima, conforme entendimento abaixo:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. 2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. Assim, as incitou à prática dos atos de

estupro contra as infantas (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lascívia e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 2017-A do Código Penal. 4. Ordem denegada. (STJ, online, 2021)

Concluindo, segundo Bitencourt, não existe nada mais humilhante e arrasador para o ser humano do que a violação de sua liberdade sexual. Tal violência ocasiona profundos traumas de difícil superação (BITENCOURT, 2015), o que reforça a necessidade de que novos avanços jurídicos sejam alcançados.

3.3 MEDIDAS EFICAZES PARA O CONTROLE DE ABUSOS E DISSIMINAÇÃO DE PORNAGRAFIA INFANTIL NA INTERNET

A exploração sexual infantil é uma realidade que infelizmente existe e continua causando inúmeras vítimas por todo o país. Tal conduta merece e deve ser levada a sério, para que haja medidas eficientes que contribuam para o combate desta atrocidade.

O primeiro passo envolve, necessariamente, a educação e conscientização da sociedade sobre como utilizar a internet da melhor forma e prevenir que menores sejam vítimas de criminosos. A conscientização deve ser, sobretudo, acerca dos perigos que se escondem nessa ferramenta e da desconstrução da frequente ideia partilhada pelo senso comum de que a Internet é “terra sem lei”.

Faz-se necessário o comprometimento por parte do Poder Público para coibir e responsabilizar, severamente, o infrator que pratica a conduta criminosa. É importante a implantação, por exemplo, de políticas decisivas de proteção e prevenção contra o abuso e a exploração sexual infantil, seja física ou virtual, para que possa ser alcançado todos que a pratica, permitindo a penalização desses indivíduos (CARVALHO, 2020).

Além do Estado, a família não pode negligenciar seu decisivo papel na luta contra a pedofilia.

Ademais, a família é juridicamente responsável pelas crianças e adolescentes, tanto no ambiente doméstico, quanto no seu relacionamento com a comunidade e a sociedade, não podendo omitir-se em relação a esta obrigação, vez que tal omissão poderá ensejar prejuízos relevantes a crianças e ao adolescente, inclusive no que tange ao exercício dos direitos fundamentais ao lazer, à cultura e à informação (MORAES, 2007, p.18).

Juntamente do Estado e da família, é preciso que os professores façam uso da realidade social de seus alunos e abordem criteriosamente determinadas situações as quais podem ser verdadeiros “tabus” entre pais e filhos. É importante perceber que o conhecimento se constrói do

abstrato (pensamento) para o concreto (físico) e do concreto para o abstrato. Falar sobre o assunto abertamente e estimular as denúncias de possíveis abusos é fundamental para levá-los ao conhecimento das autoridades e cessá-los (ALVES e ARAUJO, 2017, p. 55).

Além disso, o trabalho de prevenção e repressão deve ser intensificado pelas forças policiais. A infiltração policial em ambiente virtual, com a devida autorização judicial, também é um dos meios mais eficazes para o combate desse tipo de crime, dado que o ambiente cibernético é de uma extrema complexidade, necessitando de conhecimento específico, não sendo possível em uma simples investigação.

Faz-se necessário, então, que a força policial adentre nessa comunidade perversa, para assim conseguir informações rastreáveis e derrubar os sites, fóruns e comunidades que compartilham materiais pornográficos infantis, a fim de que os responsáveis por estes conteúdos arquem com as consequências previstas no direito penal.

Todas essas medidas vão ao encontro do que dispõe a Constituição em seu artigo 6º, caput, que prevê como responsabilidade da sociedade, do Estado e da Família assegurar à criança, jovem ou adolescente, o direito à dignidade humana e ao respeito, sendo esse direito resguardado de forma prioritária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou realizar uma análise a respeito das condutas virtuais criminosas que tiveram grande crescimento nos últimos tempos devido ao surgimento e avanço tecnológico vivenciado até hoje. Essa tecnologia proporciona inúmeras ferramentas para seus usuários, inclusive para o criminoso que a utiliza para manifestar suas condutas criminosas dentro da internet.

Em relação à pedofilia e pornografia infantil na Internet, é urgentemente necessário que as pessoas se conscientizem de que as fotos estampadas não podem serem vistas como "apenas pornografia". É preciso ampliar o olhar, entender que anterior àquela divulgação existiu o ato em si e toda uma violência praticada contra alguma criança indefesa. Somente assim a caminhada estará indo ao encontro da garantia de direitos e proteção da criança, conforme está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, é importante mencionar que é dever da família, do Estado e de toda a sociedade assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente, pois estes devem ser tratados com absoluta

prioridade. Seus direitos fundamentais correspondem às situações jurídicas necessárias para a concretização de uma vida digna e aos desenvolvimentos moral, intelectual, social e sexual saudáveis e livres de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O investimento na prevenção ainda é a medida protetiva mais eficaz. É necessário que haja um trabalho de prevenção, especialmente junto às escolas, esclarecendo às crianças e aos adolescentes sobre o uso seguro da internet, bem como alertando aos genitores e profissionais da área da educação sobre como abordar o tema com seus filhos e alunos, buscando sempre a proteção no campo cibernético.

REFERÊNCIAS

- Agência Brasil. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>> Acesso em: 20 mar.2022.
- ANDRADE, Regina. **Pedofilia: doença ou crime? Um estudo acerca da (in)imputabilidade do pedófilo.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82313/pedofilia-doenca-ou-crime-um-estudo-acerca-da-in-imputabilidade-do-pedofilo>>. Acesso em: 19 mar.2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4:** parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. / Cezar Roberto Bitencourt. – 9. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANCA, Cláudia Miura Casa; GRANGEIA, Helena; CRUZ, Olga. **Grooming online em Portugal: Um estudo exploratório.** Análise Psicológica, v. 34, n. 3, p. 249-263, 2016.
- BRASIL, **MMFDH.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 20 mar.2022
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça **HC: 478310 PA 2018/029741-8.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de julgamento: 09/02/2021. Encontrado em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172222732/habeas-corpus-hc-478310-pa2018029741-8>>. Acesso em: 15 maio.2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Encontrado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 maio.2022.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente.** Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 mar.2022.
- BRASÍLIA. Secretaria de Vigilância em Saúde: Ministério da Saúde. **Pedofilia deve ser vista como um transtorno mental..** Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping_18_05_2010.pdf>. Acesso em: 14 jun.2022.
- CARVALHO, Lucas. **A prática da pedofilia e crimes sexuais a aplicação da lei em crimes virtuais.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br>>. Acesso em: 19 mar.2022.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual.** 2017. Encontrado em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual> . Acesso em: 21 de maio. 2022.

COLOMBANI, Laetitia. **A trança.** 1º. Ed. Rio de Janeiro – RJ: Intrínseca, 2021.

CONDÉ, Cássia de Carvalho; CARVALHO, Urssulla Rodrigues. **Pedofilia: a possibilidade de aplicação da medida de segurança em indivíduos acometidos pelo transtorno pedofílico.** Disponível em: <<https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/903/791>> Acesso em: 06 set.2022.

COSTA, Maria Luiza Bezerra. **Crimes virtuais: os desafios da investigação criminal no combate à pornografia infantil no Brasil.** 2021. Encontrado em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13675> . Acesso em 13 abril.2022.

ELEUTÉRIO, Pedro M S. **Crimes virtuais de pornografia infantil na mira de peritos criminais.** 2017. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/pornografia-infantil-peritos-criminais> Acesso em 5 maio. 2022.

FERREIRA, Marielle. **OS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS MEDIANTE O USO DE REDE DE COMPUTADORES.** Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18485/1/Marielle%20Leandra.pdf> Acesso em: 26 de maio. 2022.

LIMA, Cláudio. **CRIMES CIBERNÉTICOS: O LADO OBSCURO DA REDE.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2419/1/CL%C3%81UDIO%20VIEIRA%20GUIMAR%C3%83ES%20LIMA%20-%20TCC.pdf> Acesso em: 21.maio.2022.

MARTINS, Sandra Carla Castro Marques. **Estelionato Eletrônico: a (des)necessidade de uma tipificação legal** 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2819/2/Luis%20Guilherme%20de%20Matos%20Feitoza.pdf>> Acesso em: 21 maio.2022

MENEZES, Sâmia Prereira. **Crimes virtuais: possibilidades e limites da sua regulamentação no Brasil.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/107/1/S%c3%82MYA%20PEREIRA%20MENESES.pdf> Acesso em: 21 maio 2022.

MORAIS, Lucas Andrade de. **Ciberpedofilia: os crimes de pedofilia praticados através da internet..** Conteúdo Jurídico. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51597/ciberpedofilia-os-crimes-de-pedofilia-praticados-atraves-dainternet#:~:text=A%20pedofilia%20domina%20as%20pr%C3%A1ticas,representa%20a%20aior%20incid%C3%Aancia%20de> Acesso em: 05 abril. 2022.

MOREIRA, Vivian Lemes, ROMÃO, Lucília Maria Sousa. **Discursos em Movimento: Considerações Sobre a Pedofilia e Pornografia Infantil na Rede**, São Paulo, v. 43, n. 4, p. 463-471, out./dez. 2012

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de Informática**: 2ª. ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Palavra pedofilia. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/pedofilia>. Acesso em: 19 mar. 2022.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5 ed. Saraiva. 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.65

PORTUGAL. **Sistema de Segurança Interna- SSI: Relatório Anual de Segurança Interna**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNzU0AwBUqv9nBAAA%3d%3d>>. Acesso em: 20 mar.2022.

QUEIROZ, Paulo. **Crimes contra a honra e contra a dignidade sexual** / Paulo Queiroz e Lílían Coutinho. – 2. ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Juspodivm, 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Um grito no escuro: a imputabilidade do pedófilo**

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12.737/2012**. 2013. Disponível em: https://amab.websiteseguro.com/wp/wpcontent/uploads/2020/01/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Penal.pdf Acesso em 29 maio. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

ULISSES, Layssa. **O monstro da sexualidade infantil: a resposta penal mais adequada ao pedófilo**. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/543>>. Acesso em: 20 mar.2022.